



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

1ª Vara Cível

Gabinete do Juiz Rodrigo de Castro Ferreira

Gabinete Virtual: <https://tjgo.zoom.us/j/3911002223>

Sala de Audiências: <https://tjgo.zoom.us/j/8351903137>

Atendimento UPJ: 3902-8878 - 3902/8879

WhatsApp Gabinete: (62) 3902-8873

Autos nº 6135806-21.2024.8.09.0006

Polo Ativo: Luciano Ferreira Brito – Produtor Rural

Polo Passivo: Estado De Goiás

DECISÃO

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL RURAL. STAY PERIOD. SUSPENSÃO EXCEPCIONAL. ESTADO DE SAÚDE DO DEVEDOR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CARDÍACO. IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE GESTÃO EMPRESARIAL. PECULIARIDADES DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. PRORROGAÇÃO LEGAL CABÍVEL. DILAÇÃO ADICIONAL POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DEFERIMENTO PARCIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS. ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. BENS DE CAPITAL INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE PRODUTIVA. IMÓVEIS RURAIS. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. VEÍCULOS UTILITÁRIOS. BEM DE FAMÍLIA RURAL. FUNÇÃO SOCIAL DA

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 07/07/2025 09:45:20



PROPRIEDADE. TEORIA DA EMPRESA RURAL INTEGRADA. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA. DEFERIMENTO COM RESSALVAS.

LUCIANO FERREIRA DE BRITO e **GLEICY APARECIDA DE SOUZA BRITO** (Recuperandos) requereram: (i) suspensão excepcional do *stay period* em razão do estado de saúde do primeiro recuperando; e (ii) o reconhecimento da essencialidade de bens afetos à atividade empresarial rural.

É o sucinto relatório. Decido.

I. ANÁLISE DO PEDIDO DE SUSPENSÃO EXCEPCIONAL DO *STAY PERIOD*

Conforme se infere dos autos, o Recuperando Luciano Ferreira Brito foi submetido a cirurgia cardíaca (troca de válvulas) em 24/05/2025, com recomendação médica de repouso por aproximadamente 2 (dois) meses.

Intimado, o Administrador Judicial opinou pelo indeferimento da suspensão imediata, todavia, manifestou-se favorável à prorrogação legal do *stay period* (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005) e posterior dilação pelo período de afastamento médico.

A esse respeito, a teoria da empresa rural personalíssima reconhece que a atividade agropecuária, diferentemente da empresa urbana tradicional, depende essencialmente da presença e gestão direta do produtor rural.

É certo que o ciclo produtivo agrícola não comporta delegação plena de responsabilidades, exigindo decisões técnicas e estratégicas que demandam conhecimento específico e vivência prática do titular.

A incapacidade temporária do devedor, comprovada por documentação médica, constitui hipótese de força maior que justifica tratamento excepcional, aplicando-se analogicamente o princípio da suspensão dos prazos processuais por motivo de força maior (artigo 313, I, CPC).

Cabível, portanto, a prorrogação do *stay period*, na forma anuída pelo administrador judicial.

Nesse sentido, **AUTORIZO** a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005;

AUTORIZO, outrossim, a dilação adicional de 60 (sessenta) dias após o término da prorrogação legal, correspondente ao período de recuperação médica.

II. ANÁLISE ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

A teoria da empresa rural integrada estabelece que a atividade agropecuária constitui um sistema produtivo indivisível, onde cada elemento (terra, máquinas, animais, instalações) possui função específica e complementar.

A retirada de qualquer componente essencial compromete a viabilidade do conjunto, inviabilizando a função social da empresa rural.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5424760-60.2023.8.09.0152 COMARCA: URUAÇUAGRAVANTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTROAGRAVADOS: MACHADO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA UNIPESSOAL LTDA. E OUTROSRELATOR:

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 07/07/2025 09:45:20



DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA. PRODUÇÃO RURAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL DECRETADA PELO JUÍZO UNIVERSAL. PRESUNÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA PELOS CREDORES. DECISÃO MANTIDA.1.Compete do Juízo Universal determinar a essencialidade de bens de capital indispensáveis à manutenção da atividade empresarial, dentro do chamado "stay period", nos moldes do artigo 6º, §§ 4º e 7º, da Lei n. 11.101/05, com alterações feitas pela lei n. 14.112/20.2. **A natureza das operações de empresa de transporte e logística implica em dependência intrínseca de bens móveis (veículos, equipamentos de transporte e logística) e imóveis (centros de distribuição, armazéns) que são fundamentais não apenas para a execução de suas operações diárias, mas também para a manutenção de sua competitividade e capacidade de geração de receita. No tocante às atividades rurais, os maquinários e equipamentos agrícolas são, por definição, indispensáveis à continuidade das atividades agrícolas, constituindo a própria base operacional e produtiva destas atividades. A alienação ou remoção de bens de capital essencial do patrimônio de recuperandos nessas condições inviabilizará não somente a continuidade de suas atividades econômicas, mas também comprometerá seriamente a recuperação pretendida.**3.Para a segurança da recuperação pretendida, em princípio, todos os bens devem ser considerados essenciais, e aplicada a suspensão do período de blindagem, admitindo-se ao credor interessado provar a não essencialidade dos bens, respeitando-se o princípio do ônus da prova, segundo o qual aquele que alega algo em seu benefício deve provar.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5424760-60.2023.8.09.0152, Rel. Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, julgado em 22/04/2024, DJe de 22/04/2024) (grifei)

Evidentemente, a essencialidade deve ser aferida pelo teste da substitutibilidade funcional: se a ausência do bem pode ser compensada por alternativa equivalente sem comprometer a capacidade produtiva, o bem não é essencial; caso contrário, sua manutenção é indispensável.

II.I IMÓVEIS RURAIS - FAZENDAS POÇÕES E JOÃO LEITE

O princípio da indisponibilidade da base fundiária estabelece que a terra constitui o substrato físico insubstituível da atividade agropecuária.

Uma vez que não há substituto funcional para o solo produtivo, é impossível desenvolver agricultura sem base territorial.

Portanto, **RECONHEÇO** a essencialidade dos imóveis rurais.

II.II. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA

A moderna agricultura de escala exige mecanização intensiva para viabilidade econômica e o custo de locação de maquinário agrícola é proibitivo para produtor em crise financeira, o que torna na propriedade dos equipamentos condição de sobrevivência empresarial.

Assim, **RECONHEÇO** a essencialidade do maquinário agrícola.

II.III. VEÍCULOS UTILITÁRIOS

a) Caminhões Mercedes-Benz e Ford

A teoria da integração vertical necessária estatui que o transporte da produção agrícola é elo indispensável da cadeia produtiva.



O produtor rural não possui alternativas viáveis de escoamento da safra sem veículos próprios, especialmente em regiões com infraestrutura logística deficiente.

RECONHEÇO, portanto, a essencialidade dos caminhões.

b) Toyota Hilux (Placas PAY9460 e RCI8J50)

O princípio da mobilidade gerencial rural estabelece que a gestão de propriedades dispersas geograficamente demanda veículos específicos para acesso a áreas rurais, de forma que a supervisão direta é insubstituível na atividade agropecuária.

Neste pormenor, **DEFIRO** o reconhecimento da essencialidade das caminhonetes Toyota Hilux.

c) Veículo Caoa Chery Tiggo 7 (Placa RCK6B00)

Aplicando o teste da substitutibilidade funcional, o veículo urbano pode ser substituído por transporte público, aplicativos ou outros meios de locomoção para atividades administrativas, não sendo indispensável à produção rural, razão pela qual **INDEFIRO** o reconhecimento da essencialidade do veículo "Tiggo 7".

II.IV. BEM DE FAMÍLIA RURAL

A doutrina da unidade produtiva familiar rural estabelece que a residência do produtor rural integra o complexo produtivo, não sendo mera habitação, mas centro de comando das operações agropecuárias.

A Constituição Federal protege especialmente a pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI) e reconhece sua função social diferenciada.

A teoria dos custos de transação demonstra que a distância entre a residência e a atividade produtiva gera custos operacionais que podem inviabilizar a empresa rural, de modo que a proximidade física é fator de eficiência produtiva insubstituível.

Neste sentido, **RECONHEÇO** a essencialidade do bem de família rural.

II.V. LOTES URBANOS (Matrículas 2972, 2973 e 2974)

Tendo em vista que os terrenos urbanos não integram o ciclo produtivo rural e configura investimento patrimonial sem função produtiva específica, **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento da essencialidade dos lotes urbanos.

II.VI. QUOTAS DA "LG PARTNER AMM LTDA"

A teoria da pessoa jurídica instrumental reconhece que sociedades do agronegócio são condutores necessários para operacionalização de contratos, financiamentos e comercialização da produção rural, sendo funcionalmente indispensáveis.

Nessa toada, **DEFIRO** o reconhecimento da essencialidade das quotas societárias.

III. DA SUSPENSÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS

Os bloqueios judiciais realizados durante o *stay period* violam o art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, razão por que **DETERMINO** a suspensão imediata dos bloqueios de circulação dos veículos essenciais.

Consigno que os recuperandos deverão comunicar aos juízos em que foram exaradas as ordens de bloqueio acerca da presente decisão, a fim de que seja promovida a retirada das restrições.



IV. DEMAIS QUESTÕES PROCESSUAIS

DISPENSO a apresentação de documentação adicional sugerida pelo Administrador Judicial, considerando que: (i) a análise da essencialidade é realizada em tese, com base na natureza e função do bem; (ii) a complementação documental pode ser exigida posteriormente, se necessária; (iii) não há prejuízo à cognição judicial atual.

V. DISPOSITIVO

A teor do todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos para:

PRORROGAR o *stay period* por 180 (cento e oitenta) dias, sucedidos de 60 (sessenta) dias adicionais;

RECONHECER a essencialidade dos imóveis rurais, maquinário agrícola, caminhões, caminhonetes *Toyota Hilux*, bem de família rural e quotas da *LG Partner*,

INDEFERIR o pedido de reconhecimento da essencialidade do veículo *Tiggo 7* e lotes urbanos;

DETERMINAR a suspensão dos bloqueios judiciais dos veículos essenciais, cabendo aos recuperandos comunicar aos juízos em que foram exaradas as ordens de bloqueio acerca da presente decisão, a fim de que seja promovida a retirada das restrições;

DISPENSAR a apresentação de documentação adicional.

Cumpra-se.

Anápolis-GO, data da assinatura digital.

Rodrigo de Castro Ferreira

Juiz de Direito

Obs.: O presente ato decisório serve automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, conforme estabelecido no artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial de 2022.

